

O PAPEL DEONTOLÓGICO DO JUIZ NO NOVO CPC

THE ETHICAL ROLE OF THE JUDGE IN THE NEW CIVIL CODE

EL PAPEL DEONTOLÓGICO DEL JUEZ EN EL NUEVO CPC

Rubens Alexandre Elias*

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Juiz: Distante da “Boca Inanimada da Lei”; 3 Regras Processuais que Conclamam a uma Nova Postura do Juiz; 4 Conclusão; Referências.*

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor da Faculdade de Direito de Franca (FDF). Juiz Federal em Ribeirão Preto (SP), Brasil.

RESUMO: O novo Código de Processo Civil brasileiro trouxe importantes novidades no tocante aos procedimentos a serem adotados nas demandas de natureza civil. Recursos foram extintos, figuras processuais foram acrescidas e modificações ocorreram em relação a alguns institutos do processo civil. Além das mudanças de ordem procedimental, o novo CPC apresentou também uma nova postura do juiz em face do processo, que o converte, sobretudo, em verdadeiro gestor do processo, em colaboração com as partes. Vários instrumentos foram criados para isso, como não se viu antes no processo civil brasileiro, possibilitando maior flexibilidade do procedimento e a intervenção pessoal do juiz para que o processo se torne mais eficaz e mais justo na composição da lide. São devidamente analisados alguns desses instrumentos. Um grande desafio aos juízes, que deverão cumprir com esta nobre missão, na busca da efetividade do processo e da constante afirmação do Estado Social do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Deontologia judicial; Flexibilização de procedimentos; Gestão processual; Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: The new Brazilian Civil Code brought forth important issues on procedures to be used in civil demands. Appeals were made extinct and procedural issues were added, coupled to modifications with regard to items in civil procedure. Besides procedure changes, the new CC presented a new feature for the judge, transforming him in a particular way in an administrator of the process in collaboration with the other partners. Several tools were produced never yet seen in the Brazilian CC. This made possible a greater flexibility of procedure and the personal intervention of the judge so that the procedure becomes more efficacious and more just in the issue. Several tools have been analyzed too. It is a great challenge for judges in their high mission through the effectiveness of the process and the constant insistence of the legal status.

KEY WORDS: Judicial deontology; Procedure flexibility; Procedure manager; The new Civil Procedure Code.

RESUMEN: El nuevo Código de Proceso Civil brasileño trajo importantes novedades en lo que se refiere a los procedimientos a ser adoptados en las demandas de naturaleza civil. Se extinguieron recursos, figuras

Autor correspondente:

Rubens Alexandre Elias Calixto

E-mail: rubens.calixto@direitofranca.br

procesuales se acrecieron y modificaciones sucedieron en relación con algunos institutos del proceso civil. Además de los cambios de orden procedimental, el nuevo CPC presentó también una nueva postura del juez en relación con el proceso, que lo convierte, sobre todo, en verdadero gestor del proceso, en colaboración con las partes. Varios instrumentos se crearon para eso, como no se vio antes en el proceso civil brasileño, posibilitando más flexibilidad del procedimiento y la intervención personal del juez para que el proceso se vuelva más eficaz y justo en la composición del recurso. Se analizaron algunos de esos instrumentos. Un gran desafío a los jueces, que deberán cumplir con esta noble misión, en la búsqueda de la efectividad del proceso y de la constante afirmación del Estado Social del Derecho.

PALABRAS CLAVE: Deontología judicial; Flexibilización de procedimientos; Gestión procesual; Nuevo Código de Proceso Civil.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105/2015 e logo alterado pela Lei 13.256/2016, é portador de inúmeras mudanças nas regras procedimentais a serem utilizadas nas demandas de natureza civil, com vigência a partir de 18 de março de 2016.

Não foram poucos os que questionaram a necessidade de um novo código, pois entendiam que várias mudanças já tinham sido patrocinadas por alterações pontuais do código anterior. Além disso, observavam que diversas controvérsias já tinham sido resolvidas e sedimentadas pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Todavia, o exame mais acurado do novo estatuto processual, acompanhado das devidas reflexões, conduzirá à conclusão de que foi benéfica a aprovação de novo código.

A par de importantes alterações estruturais, como a unificação do rito cognitivo ordinário, a eliminação dos processos cautelares autônomos e a opção de não regular a execução contra devedor insolvente, o novo CPC trouxe algumas novidades interessantes, dentre as quais podemos mencionar os procedimentos da desconsideração da personalidade jurídica e da intervenção do Amicus Curiae, ambos inseridos no capítulo das Intervenções de Terceiros.

Houve também significativas alterações em alguns institutos processuais, como a eliminação do princípio da identidade física do juiz, a exclusão da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação (art. 17) e a extinção de recursos como o agravo retido e os embargos infringentes.

Enfim, estas e várias outras mudanças foram introduzidas pelo novo código, quase todas sob o signo da simplificação e da efetividade da tutela jurisdicional.

Todavia, não será exagero afirmar que uma das principais mudanças patrocinadas pelo novo CPC diz respeito à posição deontológica do juiz no processo civil, aqui entendida como “teoria do dever” ou o que a sociedade espera do juiz em face da nova realidade processual.

Claro que as premissas básicas da atuação judicial não sofreram alterações radicais, pois os magistrados continuam submetidos, v.g., ao princípio dispositivo e à exigência de imparcialidade, de forma que seguem não tendo a capacidade de iniciar o processo e nem podem deixar de lado a isenção no julgamento da causa.

Mesmo assim, há uma sensível mudança na lei processual em relação ao compromisso do juiz com a efetividade do processo, em consonância com os novos rumos do processo civil.

Esses novos rumos, no dizer de Humberto Theodoro Júnior, se acentuaram nas últimas décadas, quando “o estudo do processo civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional” (2016, p. 8).

Efetividade é o que mais se espera da atividade judicial, com a colaboração das partes, o que torna o juiz um verdadeiro gestor do processo, em sintonia com seu dever de imparcialidade e sua autoridade para dar a palavra final do processo.

2 O JUIZ: DISTANTE DA “BOCA INANIMADA DA LEI”

É conhecida a frase de Montesquieu de que o juiz deve ser a boca inanimada da lei, que outrora simbolizou a exigência de imparcialidade judicial.

Despiciendo frisar que jamais se mostrou factível esta postura judicial anódina, que mais se traduz em neutralidade - pois via no juiz um simples emissário da vontade intrínseca da lei.

Mesmo assim, ainda existem traços dessa concepção no *positivismo jurídico*, aqui entendido como método interpretativo que se prende ao rigor formal dos textos legais, sem qualquer atividade valorativa do juiz em face dos esquemas normativos.

No direito processual, essa postura revela-se no demasiado apego às formas, levando o juiz a transbordar para o *formalismo*, em que pouca importância é atribuída à efetividade do processo.

Ocorre que o novo CPC não apenas marca firme posição contra o formalismo - v.g., quando praticamente extermina a chamada “jurisprudência defensiva” dos tribunais -, como também proclama que o juiz não é um simples garantidor das formas, ao contrário do que prega o chamado “*garantismo processual*”.

Concedendo-se licença a uma metáfora, o juiz não pode ver-se como um simples “maquinista” da locomotiva processual, no sentido de garantir que o processo não sairá dos trilhos até chegar ao seu final.

Mais do que isso, o novo código converte o juiz em verdadeiro estrategista do processo, a quem caberá a insubstituível missão de traçar a rota que melhor conduza à efetividade da tutela jurisdicional, valendo-se, sempre que possível, da colaboração das partes.

A nosso ver, esta nova concepção processual do juiz é uma exigência da democracia moderna, que tem sofrido enorme crise de legitimidade quando o Estado não consegue proporcionar aos cidadãos o mínimo que se espera dele.

Em profundo estudo sobre a evolução do poder político, Francis Fukuyama¹ anota que a incapacidade de muitos Estados de cumprir as expectativas democráticas tem levado a uma séria crise de legitimidade desses sistemas políticos, sobretudo em razão da incapacidade de prestar os serviços básicos que o povo exige dos governos.

No caso, é fato inconteste que o Poder Judiciário, no Brasil e em outros países, tem ficado muito aquém das expectativas e necessidades da sociedade, em que pesem vários esforços para reverter essa situação.

A realização do Direito, dada a sua intrínseca relação com o Estado, está condicionada à concepção que se tem do próprio Estado, suas funções, atribuições e limites.

No dizer de Plauto Faraco de Azevedo, a justificação do Estado não se encontra fora do âmbito da indagação jurídica, constituindo, na realidade, um de seus núcleos fundamentais, senão o seu ponto de partida.²

340

Exatamente por isso, não se pode deixar de reconhecer no Estado contemporâneo os elementos que lhes são distintivos e que sugerem um tratamento filosófico-jurídico condizente com a sua realidade.

Acentuando a importância dos fins do Estado, Dalmo de Abreu Dallari³ alude a várias teorias que, tendo em conta certo comportamento em função dos objetivos a atingir, propõem *fins expansivos*, *fins limitados* e *fins relativos* do Estado.

Os *fins relativos*, que contam com a adesão de Jellinek, Clóvis Beviláqua e Groppali, fundam-se na ideia de *solidariedade* e do princípio básico de que os elementos fundamentais da cultura de um povo residem nos indivíduos e na sociedade.

Sintetizando sua exposição, Dallari afirma que o Estado é meio para que os indivíduos e demais formas de sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares, ou seja, o *bem comum*, entendido como o conjunto de todas as condições da vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.⁴

Portanto, a procura do *bem comum* através da atividade reguladora do Estado leva ao Estado Social, para distingui-lo do Estado Liberal, cujo princípio básico é a quase total abstenção, a não ser para garantir a liberdade, a propriedade e a segurança dos cidadãos.

Essa é, também, a visão de Manuel García-Pelayo⁵, para quem uma das principais missões do Estado é a responsabilidade da *procura existencial* dos cidadãos, ou seja, levar a cabo as medidas que assegurem ao homem as possibilidades de existência que não podem assegurar por si mesmo.

¹ FUKUYAMA, Francis. As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013. p. 19.

² AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do Direito e Contexto Social. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 16.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 61.

⁴ Ibidem, 1989. p. 87 e ss.

⁵ GARCÍA-PELAYO, Manuel. Las transformaciones del estado contemporáneo. 2. ed. Madri: Alianza, 1996. p. 13-28.

Nesses termos, o Estado Social é quase uma imposição da *sociedade tecnológica*, posto que o Estado Liberal, a par do seu histórico fracasso como órgão de ordenação social, estaria totalmente desajustado das características do mundo contemporâneo, ao menos naqueles países que têm um razoável grau de industrialização e consideráveis massas urbanas.

Assim, no Estado Social, o Poder Judiciário deve assumir novas feições, as quais explicam, em boa parte, a decantada crise que há tempos vem enfrentando e que retrata uma crise do próprio Estado.

Eugenio Raúl Zaffaroni assevera que tal crise se deve, em linhas gerais, a uma demanda de *protagonismo* do Poder Judiciário, que é chamado a assumir novas responsabilidades com a incorporação dos *direitos sociais* à agenda pública.⁶

Mauro Cappelletti também observa a expansão estatal em todos os seus ramos, desaguando no agigantamento do papel do Poder Judiciário como necessário contrapeso no sistema *checks and balances*, em que se assiste à paralela expansão dos demais *ramos políticos*.⁷

Portanto, no atual estágio da civilização ocidental, é necessário que os magistrados estejam conscientes do seu novo papel no âmbito do Estado Social Democrático.

É o que Fredie Didier Jr⁸ classifica como *neoprocessualismo*, segundo o qual, além da preocupação com a efetividade do processo, que caracterizou o *instrumentalismo*, há também o compromisso ético de concretizar os valores constitucionais e a pauta de direitos fundamentais, com especial destaque para a afirmação do *princípio da cooperação*.

E o novo CPC vem a inserir-se exatamente neste contexto, em que a efetividade deve sobrepor-se ao formalismo do processo.

Vale ressaltar que este compromisso do juiz com a realização dos valores inerentes ao sistema judicial não pode ser pejorativamente tachado de “ativismo judicial”, expressão que vem sendo utilizada com demasiada abundância no meio jurídico e político, nem sempre acompanhada de critérios objetivos.

Como anota Humberto Theodoro Júnior⁹, não se deve confundir ativismo judicial com gestão do processo pelo juiz. O que se quer do juiz não é uma postura autoritária, mas o comando firme do processo; imparcial, mas não indiferente à justiça do provimento a ser produzido, em clima de efetiva cooperação entre todos os sujeitos da relação processual.

Embora seja condenável qualquer influência de natureza político-partidária nas decisões judiciais, tampouco se pode vedar ao juiz que coloque sua função a serviço dos valores e fins incorporados na Constituição Federal, mediante a indispensável e abalizada fundamentação jurídica.

3 REGRAS PROCESSUAIS QUE CONCLAMAM A UMA NOVA POSTURA DO JUIZ

Várias são as situações em que o novo CPC convola o juiz em autêntico estrategista processual, cuja principal missão é alcançar a efetividade da tutela jurisdicional e proporcionar à sociedade o que ela espera e precisa.

O novo código começa por imprimir um forte viés constitucional ao processo, dizendo que ele deverá ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (art. 1º).

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder judiciário: crises, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 23-24.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 19.

⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podium, 2016. Vol. 1, p. 46-47.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. I, p. 432.

O que pode aparentar uma simples homenagem ao texto constitucional é, a nosso ver, uma vigorosa mensagem ao juiz e demais atores processuais no sentido de que o processo constitui um agente indispensável à concretização dos valores e normas fundamentais da Carta Maior, dentre os quais se destacam a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Esse comando inicial é reforçado por outros dispositivos do novo CPC, como o art. 4º e o art. 139, II, que reconhecem o direito das partes à duração razoável do processo, repetindo, dessa forma, o princípio insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido vai também o art. 8º do novo código, ao dispor que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A única forma de atender a todos esses comandos é o compromisso pessoal do juiz com a efetividade e justiça do processo, pois conceitos como proporcionalidade, razoabilidade e eficiência não se concretizam senão à vista da atuação valorativa do magistrado, exigindo dele uma postura nitidamente axiológica.

Nada estará mais distante disso do que o juiz formalista e indiferente à eficácia jurisdicional, a desvelar um ator descompromissado e insensível à importância da sua missão.

O novo CPC espera do magistrado a postura de quem sabe que é muito mais do que a boca inanimada da lei; é verdadeiro realizador da ordem jurídica, ainda que seja importante colaboração dos demais sujeitos processuais, nos expressos termos do seu art. 6º.

Fruto disso é que deverá, sempre que possível, estimular a conciliação das partes envolvidas (art. 2º, § 3º; art. 139, V, do CPC).

Ademais, são várias as situações em que o juiz recebeu do CPC os poderes necessários para fazer do processo um instrumento mais eficaz.

Um bom exemplo disso é que, de ofício, ele poderá considerar ineficaz a cláusula de eleição do foro quando ela se mostrar abusiva, mediante a devida fundamentação (art. 63, § 3º).

Poderá também resolver pelo parcelamento das despesas processuais que não forem alcançadas pela concessão da gratuidade processual, quando houver a concessão apenas parcial do benefício (art. 98, § 6º).

Ao juiz, ainda, caberá resolver pela admissão ou não da figura do *Amicus Curiae* no processo, em decisão irrecurável (art. 138, *caput*).

Poderá também dilatar prazos e alterar a ordem da produção das provas, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, inciso VI).

Outro poder conferido ao juiz é o de autorizar modificações no procedimento a fim de ajustá-lo às peculiaridades da causa, a pedido das partes, e até mesmo fixar um calendário para a prática dos atos processuais (art. 190 e 191).

Sempre que necessário, poderá também promover a adequação da tutela de urgência requerida pelo autor (art. 297).

Em matéria probatória, poderá distribuir o ônus da prova da forma que entender mais equilibrada (art. 373, § 1º), alterar a ordem de inquirição de testemunhas (art. 456, parágrafo único) e determinar a produção de prova técnica simplificada, ao invés da perícia (art. 464, § 2º).

Concede-se ao juiz até mesmo o poder de reduzir prazos peremptórios, se as partes estiverem de acordo - e, segundo o entendimento de alguns, poderá também ampliar esses prazos, sem a necessidade daquela concordância (art. 222, § 1º).

No que diz respeito ao processo de execução, além de decidir sobre a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 6º) e aos embargos à execução (art. 919, § 1º), poderá também alterar a ordem legal dos bens penhoráveis, com exceção do dinheiro (art. 835, § 1º).

Tantos poderes instrumentais não se comprazem com a figura insossa e distante do juiz formalista, que se posiciona como um simples coadjuvante das normas processuais.

Mais do que nunca, o novo CPC tornou o juiz um autêntico timoneiro do processo, que deve conduzir a sua nau pelos caminhos que se mostrarem menos revoltos e mais seguros.

Isso é impossível de conseguir sem o envolvimento pessoal e a disposição do juiz para fazer do processo um instrumento de justiça efetiva e célere.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se que o novo CPC buscou prestigiar a atuação jurisdicional, na medida do possível, municiando-a com diversos instrumentos que possam trazer mais efetividade ao processo.

Várias são as situações em que o novo CPC convola o juiz em autêntico estrategista processual, cuja principal missão é alcançar a efetividade da tutela jurisdicional e proporcionar à sociedade o que ela espera e precisa.

Isso não significa converter o juiz em personagem extremista do “ativismo judicial”, como quem poderia fazer o que bem entendesse do processo.

O novo código conclama o juiz a se envolver pessoalmente na solução dos litígios, aliando saber jurídico e consciência social.

Percebe-se, nesse cenário, que o novo CPC lança um grande desafio ao juiz contemporâneo, no sentido de estar em sintonia com o que se espera dele no Estado Social Democrático.

Convertido em personagem ainda mais proeminente do processo, deve o juiz estar preparado e disposto a cumprir o seu papel.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993. Título original: *Giudici Legislatori?*

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Jus Podium, 2016. Vol. 1.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del estado contemporáneo**. 2. ed. Madri: Alianza, 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em: 05 de fevereiro de 2022

Aceito em: 27 de julho de 2022